

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO N. ° 036/2018  
PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 011/2018**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n. ° 044/2018 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. contra o Edital, **DECIDE:**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante alega que as especificações descritas nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - no ITEM 14, estão direcionadas para um modelo específico, o que é TAXATIVAMENTE **vedado pela Lei 8.666/93**, que regula todas as modalidades de licitação.

A interessada afirma que em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações dos equipamentos atenderão somente poucas marcas, ou ainda uma marca e modelo específico, que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidade idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste órgão licitante.

A impugnante afirma que, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Ainda diz que a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado os princípios constitucionais da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

**PEDIDO**

Diante do exposto requer:

- a)** Alteração do edital a fim de aumentar a competitividade do certame.



## ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante equivocadamente alega que as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do ITEM 14, estão direcionadas para um modelo específico, pois quando da fase interna do certame o PLANEJAMENTO é critériosamente desenvolvido de acordo com real necessidade do consorcio, conforme pode ser comprovado através do Parecer Técnico n.º 001/2018 exarado pelo Ambulatório de Cardiologia.

### a) DECISÃO

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n.º 098/2018, seguido do Parecer Técnico n.º 001/2018, exarado pelo Ambulatório de Cardiologia deste Consórcio, fica demonstrada a finalidade de referenciar a extrema necessidade do equipamento Desfibrilador Externo Automático – DEA, conforme descritivo acompanhados dos componentes necessários, para total garantia na efetividade e eficiência para segurança do paciente, portanto esta Comissão declara improcedente a razão apontada pela recorrente.

Pato Branco, PR, 20 de abril de 2018.

  
Cacilda Aparecida Santos  
**Pregoeira**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 99/2018

PROCESSO 036/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018

**I - EMENTA**

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e móveis em geral.

**II– RELATÓRIO.**

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2018, oferecida pela Empresa VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP, cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e móveis em geral.

A Impugnante afirma que a descrição do item 014 do Edital – DEA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO – contém elementos que direcionam o certame ao modelo de marca específica.

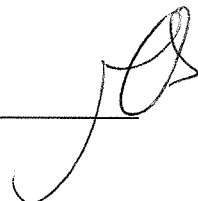
A Impugnante afirma que as exigências de 01 cabo para EGG; 01 sensor para oximetria adulto; 01 sensor para oximetria infantil; 01 sensor para oximetria neonatal, acompanhados de cabo, devem ser retirados.

É o relatório

**III– DO PARECER**

**a) Tempestividade da Impugnação**

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 18/04/2018, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 23/04/2018.



Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

#### **b) Do Mérito da Impugnação – Descrição do Objeto**

Da leitura da peça de Impugnação oferecida Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que o item 014 do Edital - DEA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - seja descrita de forma mais genérica e com menos especificações, a fim de preservar o princípio da ampla participação e evitar o direcionamento do certame.

No que tange ao aspecto jurídico do questionamento, deve-se alertar ser permitido à Administração Pública buscar a contratação do objeto, com as características condizentes com sua real necessidade.

Contudo, deve fazê-lo de forma justificada, a fim de evitar questionamentos como o presente.

Não houve indicação de marca, mas, segundo a Impugnante, a descrição pormenorizada levaria ao entendimento de que este CONIMS almeja a aquisição de um produto de fabricante específico.

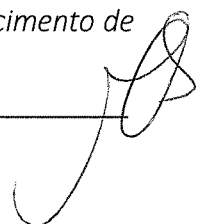
Primeiramente, há que se destacar que mesmo a indicação de marca, no âmbito das licitações públicas, é permitida, apesar de ser medida excepcional, somente possível desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Nesse sentido, estabelece o artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de*



*tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*


Sendo assim, a fim de evitar ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da ampla participação e da vantajosidade, sugere-se que o setor técnico justifique, de forma clara e objetiva, o motivo da necessidade de o item 014 apresentar as características indicadas no Edital.

Não havendo motivo para a manutenção dos pontos específicos, sugere-se a correção do item e republicação do Edital, na forma da lei.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de apreciação técnica levantada pela Impugnante.

Pato Branco, 18 de abril de 2018.



**Maria Cecília Soares Vannucchi**  
OAB/PR 35.313

## PARECER TÉCNICO Nº 001/2018

**Assunto:** Parecer sobre a necessidade do Equipamento Desfibrilador Externo Automático – DEA em resposta a impugnação das características descritas e constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2018.

**CONSIDERANDO**, que o Consórcio Intermunicipal de Saúde é uma unidade que presta serviço de atendimento ambulatorial,

**CONSIDERANDO**, que a rede de atenção ambulatorial dispõe de atendimento nos diversos níveis de complexidade, sendo:

- a) As fragilidades dos pacientes (idosos, gestantes, crianças, portadores de necessidades especiais, etc.);
- b) As complexidades e riscos dos atendimentos (cardiologia, neurologia, exames de imagem, procedimentos com utilização de sedação ou de contraste, e ainda os procedimentos cirúrgicos na área de odontologia sob sedação.

**CONSIDERANDO** a PORTARIA Nº 529, DE 1º DE ABRIL DE 2013, que institui a Segurança do paciente,

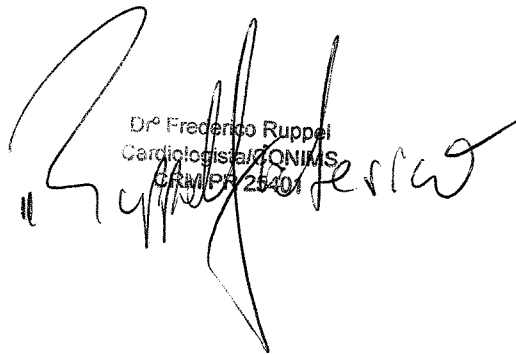
**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO - RDC Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2013, que tem por objetivo instituir ações para a promoção da segurança do paciente e a melhoria da qualidade nos serviços de saúde, e

**CONSIDERANDO** a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, com o objetivo de ordenar o atendimento às Urgências e Emergências, garantindo acolhimento, primeira atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências, estabilização e referência adequada dos pacientes dentro do Sistema Único de Saúde.

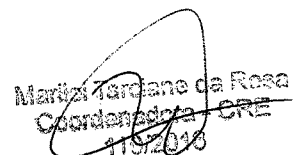
O presente Parecer tem a finalidade de referendar a extrema necessidade do equipamento Desfibrilador Externo Automático – DEA conforme descritivo e com os componentes necessários, para total garantia da efetividade e eficiência da assistência ao paciente.

**É O PARECER.**

Pato Branco, 19 de abril de 2018.



Dr. Frederico Ruppel  
Cardiologista/CONIMS  
CRM/PR 25401



Marizi Tardiane da Rosa  
Coordenadora - CRE  
11/04/2018